



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fac

Sessão de 16 de Abril de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.266

Recurso nº 37.652 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente WANDERLEY DA SILVA NEGREIROS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM.

"IRPF - DECORRÊNCIA-LUCRO - A omissão de receita detectada na sociedade por quotas, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio quotista, respeitando o percentual de sua participação no capital, por configurada a distribuição de lucros. Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado, logrado êxito em seu apelo a instância "ad quem", no que concerne a matéria tributada por reflexo na pessoa física, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLEY DA SILVA NEGREIROS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 16 de Abril de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO: 15 ABR 1982 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO (Ausente) e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/014.791/81-29

RECURSO N.º: 37.652

ACÓRDÃO N.º: 101-73.266

RECORRENTE: WANDERLEY DA SILVA NEGREIROS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa W.A.NEGREIROS LTDA., estabelecida em Manaus-AM., que sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1980, ano-base de 1979, e, se gundo o fisco, omitiu receita no exercício de 1981, ano-base de 1980, apurada no confronto entre a receita declarada e a constante do ba lanço-Lucro Presumido - teve o sócio Wanderley da Silva Negreiros, de tentor de 10% do capital no ano de 1980, incluído à sua renda líqui da declarada, a título de renda omitida e lucros distribuídos, o va-
lor de Cr\$668.127,00, no exercício de 1981, ano-base de 1980.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 1/3, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 188.754,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio" e correção monetária válida até 30.09.81.

Em impugnação tempestiva o contribuinte se repor tou às razões produzidas pela pessoa jurídica no processo principal do qual este decorre, fazendo juntada dessas razões.

Pela decisão de fls.25/26, a autoridade monocrâti ca de 1.^a instância julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamen-
to de que o processo decorrente deve seguir a mesma sorte do princi pal, onde a tributação foi mantida. Ademais, os lucros da pessoa ju rídica considerados distribuídos quando da declaração com base no
Lucro Presumido, integram os rendimentos das pessoas físicas sóci as da empresa. Como tal não ocorreu, procede por inteiro a autuação.

Acórdão nº 101-73.266

Através das razões de recurso de fls. 29/30, o interessado requer a reforma da decisão recorrida, eis que a receita bruta sobre a qual foi aplicada a porcentagem a ser atribuída às pessoas físicas, sócias da empresa, está representada pela importância de Cr\$31.850.100,00, que é exatamente a receita bruta apura da pela fiscalização no Auto de Infração principal e contra a qual se insurge a pessoa jurídica.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0283/014.791/81-29
Acórdão nº 101-73.266

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.

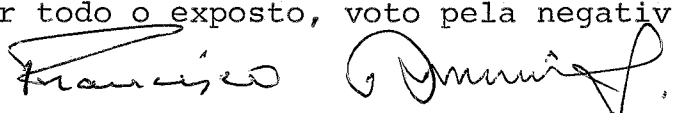
O processo instaurando contra a pessoa jurídica W.A. NEGREIROS LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora re corrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em grau de re curso voluntário (Recurso nº 84.905).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.210 de 13.04.82, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da empresa, mantendo a decisão recorrida.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre distribuição de lucros resultante de omissão de receita tributada na pessoa jurídica, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado, logrado êxito em seu apelo à instância "ad quem", o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte do principal, ante a intima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

